



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000354514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053064-57.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RODRIGO FRANCO MALAMAN, é apelada BRUNA CAMPOS PIANNO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam a sentença atacada, a fim de permitir a regular e ampla dilação probatória. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1053064-57.2022.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: RODRIGO FRANCO MALAMAN

APELADA: BRUNA CAMPOS PIANNO LOPES

JUIZ PROLATOR: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS.

VOTO Nº 11.199

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANDATO – AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Apelo do réu – Preliminar de cerceamento de defesa – Acolhimento – Necessidade de produção probatória – Produção de prova oral que se revela pertinente ao caso em tela – Julgamento antecipado pela procedência que se mostrou precoce, ante às peculiaridades do caso concreto – Utilidade e necessidade do esgotamento da prova, na forma expressamente requerida pelo apelante, para pleno contraditório e ampla defesa e a fim de elucidar os fatos e a controvérsia, fornecendo mais elementos para o livre convencimento motivado do julgador – Sentença anulada para regular e ampla dilação probatória.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória a título de danos morais fundada na prestação de serviços de mandato, julgada procedente pela r. sentença de fls. 207/212, cujo relatório se adota, nos termos seguintes:

“(…) JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento do dano moral arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e com juros legais a partir da data do arbitramento.

A parte requerida sucumbente arcará com as despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação.”.

Inconformado, recorre o réu às fls. 215/227, buscando reforma do julgado. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. Insiste na alegação preliminar de ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda. No mérito, aduz, em síntese, inexistir dano moral indenizável no caso em tela. Insiste na alegação de que ***“a Autora não contratou o apelante para rescindir o contrato e pegar seu dinheiro de volta, ela queria manter o carro e resolver as pendências administrativas junto ao Detran, trabalho que é feito pelo Despachante, e não pelo Réu.”*** Subsidiariamente, pugna pela minoração do montante fixado em primeiro grau para valor não superior a R\$1.000,00”.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 228/229), regularmente processado. Ausentes contrarrazões da autora (cf. certidão de fls. 233).

Consta oposição ao julgamento virtual (fl. 238).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença, pelo meu voto, anulo a r. sentença para permitir a ampla produção de provas, na forma expressamente postulada.

Narrou a autora em sua inicial que ***“contratou os serviços advocatícios do réu, a fim de que entrasse com ação de rescisão contratual, em razão de veículo comprado com pendências documentais. Afirma, contudo, que não houve a prestação do serviço, havendo inércia do réu e perda de documentos que estavam em sua posse. Requer a indenização por dano moral.”***

Citado, o réu ofertou contestação (fls. 123/131).

Réplica autoral (fls. 186/196).

Sobreveio a r. sentença guerreada (fls. 207/212), que julgou a demanda procedente, nos moldes já relatados. Daí a irresignação manifestada pelo réu, sob exame.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O réu-apelante, sustenta, em resumo, nulidade por ofensa ao contraditório e cerceamento de defesa, necessária a produção de prova oral pretendida, ou cabimento de reforma.

Pois bem.

Tem-se que, determinada a especificação de provas à fl. 200, houve pedido expresso de produção de prova oral (fls. 205/206), com a oitiva de testemunhas, bem como colheita do depoimento pessoal da Autora. *In verbis*:

“(...) as questões de fato a serem dirimidas dizem respeito se o terceiro mencionado Lucas Silva Simões era de fato vinculado ao escritório de advocacia do Requerido; se havia a contratação do Requerido para realização de trabalho de advocacia ou se o terceiro fora contratado para realização de trabalho na área de despachante junto ao Detran;

Para se dirimir tais fatos é necessária a oitiva de testemunhas e da colheita do depoimento pessoal da Autora.

Destarte, requer-se a designação de audiência de instrução para a realização de prova oral, tal como já solicitado na exordial.”

E, respeitado o entendimento do d. Magistrado de primeiro grau, na hipótese, considero útil e necessária a produção de provas na forma requerida, a fim de permitir o contraditório pleno e a ampla defesa e elucidar os fatos e a controvérsia, exaurindo-se a fase de instrução e fornecendo mais elementos para o livre convencimento motivado do julgador.

Portanto, *data maxima venia*, reputo prematuro o julgamento, já que se afigura útil a produção de provas, na forma expressamente pretendida.

Dessa forma, tenho que a prudência recomenda o reconhecimento da nulidade da r. sentença, devendo retornar os autos à origem, para regular prosseguimento e ampla produção de provas, nos termos a serem conduzidos monocraticamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, pelo meu voto, **anulo a r. sentença atacada, a fim de permitir a regular e ampla dilação probatória, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator